



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 007/2025/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que facilita ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reforma no sistema de previdência social, estabelecendo novas regras permanentes, regras de transição e

disposições transitórias, com impacto direto nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/2019, alterou substancialmente a disciplina jurídica das aposentadorias dos servidores públicos, introduzindo novos parâmetros estruturantes para idade mínima, tempo de contribuição e demais requisitos previdenciários;

CONSIDERANDO que o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação, assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, a partir da nova redação constitucional, **a idade mínima para aposentadoria deixou de ser definida pela Constituição Federal, passando a ser estabelecida diretamente pelos entes federativos, mediante alteração de suas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais;**

CONSIDERANDO que, segundo o novo modelo constitucional, a definição do **tempo de contribuição e demais requisitos previdenciários** deve ocorrer por meio de **lei complementar específica do ente federativo**, o que reforça a repartição de competências decorrente da reforma previdenciária de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º, §9º, da EC nº 103/2019 estabelece regra de transição normativa, permitindo a aplicação provisória das normas anteriores **somente até que** os entes federativos promovam as devidas alterações em suas legislações internas, não autorizando, contudo, a

perpetuação da omissão legislativa em detrimento da necessária adequação ao novo regime constitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função preventiva e pedagógica, expediu a Notificação Recomendatória Circular nº 01/2024/GPETV, orientando todos os municípios do Estado de Rondônia, inclusive Ariquemes, acerca da necessidade de promover as adaptações legislativas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, **especialmente no que se refere à atualização das respectivas Leis Orgânicas Municipais para definição da idade mínima de aposentadoria**, bem como à edição de lei complementar destinada a regulamentar os demais requisitos de aposentação;

CONSIDERANDO que, durante a análise do **processo nº 03472/25**, que tramita no Tribunal de Contas visando ao **registro de ato concessório de aposentadoria de servidor** do Município de Ariquemes, foi identificado que o Município, aparentemente, ainda não sancionou Emenda à Lei Orgânica, a fim de disciplinar expressamente o requisito etário para aposentação, em afronta ao art. 40, §1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência dessa atualização legislativa compromete a segurança jurídica, dificulta a uniformidade dos atos concessórios de aposentadoria e pode levar à edição de atos administrativos em desacordo com o regime constitucional vigente;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao **Senhor Prefeito do Município de Ariquemes**, para que:

I - Adote, com a máxima urgência, as medidas de iniciativa legislativa necessárias à atualização da legislação previdenciária municipal, **promovendo a alteração da Lei Orgânica especificamente no que se refere à definição da idade mínima de aposentadoria**, a fim de alinhá-la ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - Comunique ao Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, encaminhando, se for o caso, cópia do projeto de Emenda à Lei Orgânica ou informações sobre seu trâmite legislativo.

Por fim, **encaminhe-se cópia** da presente Notificação Recomendatória à **Câmara Municipal de Ariquemes**, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente no tocante ao processo legislativo necessário à atualização da Lei Orgânica.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 03/12/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tce.br/validar>, informando o código verificador **0975290** e o código CRC **9B41397F**.

Referência:Processo nº 008744/2025

SEI nº 0975290

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br